



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0235/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 2136/2022-TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** REPRESENTAÇÃO  
**ASSUNTO:** POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 069/2022/ (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3341/2022)  
**RESPRESENTANTE:** NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI  
**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
**RESPONSÁVEIS:** ADAILTON ANTUNES FERREIRA – PREFEITO  
VALDEMIR GONÇALVES JÚNIOR – PREGOEIRO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, representada por advogado regularmente constituído,<sup>1</sup> noticiando supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 069/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal, por meio do Processo Administrativo n. 3341/GLOBAL/2022, visando à formação de registro de preços de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento da frota, pelo período de 12

---

<sup>1</sup> Procuração sob o ID 1257404.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Secretaria e Autarquias Municipais requisitantes (SEMMA, SEMAST, SEMED, SEMTTRAN, GABINETE, SEMFAZ, SEMAD, SEMPLAM, AMEC, SEMAGRI, SEMOSP, ASCOM, SEMICT, SEMC), no valor estimado de R\$ 16.075.396,85 (dezesesseis milhões, setenta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Em síntese, suscitou a representante impropriedades que comprometeriam a lisura do certame, mediante suposto favorecimento à empresa declarada vencedora (Uzzipay Administradora de Convênios Ltda), tendo em vista a identificação das seguintes irregularidades: *i)* inexecuibilidade da proposta apresentada; *ii)* não atendimento às condições de habilitação econômica e financeira; e *iii)* irregularidades no balanço patrimonial.

Para demonstrar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Uzzipay, asseverou que a margem de lucro decorrente da taxa de administração ofertada pela referida licitante (-6,50%) é irrisória, bem como informou a existência de erros de natureza fiscal no cálculo da proposta, mediante utilização de porcentagem equivocada das alíquotas aplicadas ao IRPJ e CSLL, o que demandaria a cobrança de taxas extras ou até mesmo o inadimplemento do contrato.

A respeito do não cumprimento das condições de habilitação econômica e financeira, afirmou que a vencedora (Uzzipay) não atendeu às exigências contidas na alínea “j” do anexo II do Edital, pois não teria comprovado o registro dos índices contábeis na Junta Comercial ou Cartório, bem como não teria apresentado os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

Obtemperou, ainda, que a consulta ao SICAF, realizada pelo pregoeiro, caracteriza-se como inclusão posterior de documento, situação vedada pela Lei n. 8.666/1993, ao argumento de que a juntada incompleta da documentação é de responsabilidade da licitante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Além disso, destacou que a vencedora teria realizado possíveis manobras fiscais para majorar seus índices contábeis e ocultar a sua real situação econômico-financeira, apresentando, para tanto, documentos contábeis com vícios de natureza fiscal.

Firmado nessas razões, pleiteou, em caráter liminar, a suspensão do certame licitatório na fase em que se encontra.

No mérito, requereu a procedência da representação, para que a Corte Estadual de Contas determine a desclassificação e inabilitação da empresa declarada vencedora (Uzzipay) e, conseqüentemente, a convocação da licitante classificada em segundo lugar para a fase de habilitação.

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, submetido ao exame dos critérios de seletividade, por meio do Relatório sob o ID 1260998, concluiu o corpo técnico estarem presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propondo o encaminhamento dos autos ao relator para análise da tutela de urgência requerida, sugerindo a sua negativa.

Ao apreciar liminarmente o feito, o e. relator do feito, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da Decisão Monocrática n. 00147/2023-GCJEPPM (ID 1263951), considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu do feito como representação, bem como indeferiu a tutela provisória de urgência requerida, tendo em vista a conclusão da licitação, da qual resultou a assinatura da Ata de Registro de Preços n. 163/2022 e que a suspensão de sua execução poderia ensejar risco de dano inverso.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, determinou a notificação dos representados, para manifestação e encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo n. 3341/GLOBAL/2022, referente ao Pregão Eletrônico n. 069/2022.

Por meio do Ofício n. 16/SUPEL/2022 (ID 1266685 e ss), a Superintendência Municipal de Licitações encaminhou, tempestivamente,<sup>2</sup> o inteiro teor do processo administrativo licitatório, em obediência ao comando liminar proferido nos autos, bem como apresentou sucinta manifestação sobre os termos da representação.

Argumentou, sinteticamente, que a taxa apresentada pela empresa vencedora (-6,50%) estaria dentro do preço praticado no mercado, e que a própria representante teria ofertado proposta similar (-5,62%), demonstrando-se, assim a sua exequibilidade; que as condições de habilitação econômica e financeira da licitante vencedora foram devidamente confirmadas em diligência realizada pelo pregoeiro junto ao SICAF; e que, em relação à suposta manobra fiscal praticada pela vencedora, esta situação não pôde ser analisada pelo pregoeiro, já que está adstrito a análise objetiva dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Ato contínuo, o corpo técnico anexou ao presente feito a Declaração de Exequibilidade (ID 1483125) apresentada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda no processo administrativo sob análise e o Contrato n. 004/PMC/2023 (ID 1483126), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cacoal e a licitante vencedora, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 163/2022.

Com isso, empreendeu-se a análise técnica, por meio do Relatório Inicial sob o ID1483222, tendo a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, inferido pela improcedência da representação, diante da ausência de evidências da ocorrência das irregularidades apontadas na exordial.

---

<sup>2</sup> Conforme Certidão Técnica sob o ID 1266828.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em seguida, os autos aportaram nesta Procuradoria-Geral de Contas para a regimental emissão do parecer ministerial.

É o necessário a relatar.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996,<sup>3</sup> bem como nos artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado pelo relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na Decisão Monocrática n. 00147/2022-GCJEPPM (ID 12263951).

**DO MÉRITO**

A representação em foco se refere a supostas irregularidades na condução do certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 069/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, para formação de registro de preços para contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de frota.

A representante noticia, em apertada síntese: *i)* inexecuibilidade da proposta vencedora, diante da ausência de lucro da licitante classificada em primeiro lugar; *ii)* inobservância aos requisitos de habilitação econômica e financeira, decorrente da ausência de apresentação da comprovação de registro dos índices contábeis na Junta Comercial ou Cartório e dos Termos de

---

<sup>3</sup> Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Abertura e Encerramento do balanço patrimonial; e *iii*) possível fraude no balanço patrimonial.

Assim, depreendem-se desse contexto os fatos suscitados nos presentes autos, sobre as quais impende se debruçar este Ministério Público de Contas, na condição de *custos iuris*, o que, por evidente, requer a análise da higidez jurídica dos atos e contratos praticados pela Administração Pública.

Sob essa perspectiva, possível deduzir, de logo, com base nos atos processuais inerentes à instrução do feito, que as falhas suscitadas pela empresa representante, neste caso, são improcedentes, na mesma linha do que examinado e anotado conclusivamente na derradeira manifestação técnica, com a qual converge *in totum* este Procurador-Geral de Contas.

Pois bem.

Como se sabe, a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 48, inciso II,<sup>4</sup> tratou de prever a desclassificação de propostas que contenham preços inexequíveis, todavia não estabeleceu parâmetros objetivos para se auferir a compatibilidade dos preços das propostas com os praticados pelo mercado, a exceção das obras e serviços de engenharia, na forma do §1<sup>o5</sup> do mesmo dispositivo.

A licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista

---

<sup>4</sup> Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

<sup>5</sup> § 1<sup>o</sup> Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada pode ser executada pelo proponente.

Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada em razão da possibilidade de o licitante proponente comprovar sua capacidade de bem executar o preço proposto, atendendo satisfatoriamente o interesse público.

Assim, diante do reconhecimento da presunção relativa de inexecuibilidade de preços, a doutrina e jurisprudência entendem perfeitamente aplicáveis os critérios dispostos no §§1º e 2º do art. 48 da Lei n. 8.666/1993 às contratações que versem sobre objetos distintos de obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

**Por outro lado, as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais que versem sobre objeto distinto de obras e serviços de engenharia.** Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 1112). **[Destaque nosso].**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXIGIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea “b”, da Lei 8.666, de 1993 (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário).

2. Assim, se o lance vencedor do pregão se apresentar como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conforme art. 43, §3º da Lei n. 8.666, de 1993. 3. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente. [Acórdão AC2-TC 00459/2022, proferido nos autos do Processo n. 2439/2021-TCE/RO.]<sup>6</sup>

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas. 2. A Representação revela-se improcedente, diante da ausência da constatação dos fatos noticiados – os quais indicavam irregularidades pela não disponibilização de todos os sistemas exigidos no edital para a cessão de licença de uso de softwares; não comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora; existência de preços inexequíveis; e, omissão por deixar de prever o momento para interposição de recurso. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00251/22, Processo n. 02896/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO). 3. Improcedência. Arquivamento. [Acórdão APL-TC 00147/2023, proferido nos autos do Processo n. 2101/2022-TCE/RO.]

Sobre o tema, é importante registrar, também, o teor da Súmula n. 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A esse respeito, com amparo na lição de Marçal Justen Filho,<sup>7</sup> por mais irrisório que seja o valor ofertado, a desclassificação por inexequibilidade somente pode ser admitida excepcionalmente, pois a formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante e, se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão administrativa privada, a propósito: *a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais*

<sup>6</sup> O objeto analisado se referia à contratação de empresa especializada na prestação de serviços públicos de coleta convencional, transporte e destino final de resíduos sólidos urbanos, no Município de Ji-Paraná/RO.

<sup>7</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 1101.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.*

Na hipótese dos autos, no que toca à apresentação de proposta, o termo de referência previu a possibilidade de os licitantes ofertarem taxa de administração negativa, consoante disposição do Item 12.2, bem como da possibilidade de demonstração da exequibilidade pela proponente, caso presentes os indícios de inexecuibilidade, conforme item 9.2.2 do Edital, vejamos:

Termo de Referência

**12. DA PROPOSTA**

12.1. O critério da licitação deverá ser o de MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

12.2. **Serão aceitas taxas de administração 0 % (zero por cento) ou negativas**, em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo nº 03989/17 – Acórdão APL-TC 00064/18, que não estipulou limites, cabendo aos fornecedores de combustíveis (postos) e a empresa vencedora do certame a execução do contrato mediante comprovação por meio do credenciamento. [Destaque nosso]

Edital

9.2.2 Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, em cumprimento ao regramento editalício, a licitante vencedora apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, com a oferta de menor preço referente a taxa de administração (-6,50%), que, após ser submetida à análise do pregoeiro, não foi considerada inexecuível.

Ademais, a empresa representante apresentou proposta com taxa de administração negativa (-5,62%) em percentual aproximado da proposta vencedora,<sup>8</sup> o que se revela paradoxal diante dos argumentos utilizados para

---

<sup>8</sup> Conforme consta na Ata de Sessão Pública sob o ID 1257407, pág. 05.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

demonstrar a inexecuibilidade contratual, já que a diferença entre as propostas representa o percentual de 0,88%.

Dessa maneira, o argumento apresentado para fundamentar a ocorrência da inexecuibilidade do preço, somente porque a margem de lucro, aparentemente, seria ínfima, não merece prosperar, notadamente porque se encontra no campo decisório de particular, sob pena de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada.

No que diz respeito à inobservância aos requisitos de qualificação econômico-financeira, contidos na alínea “j” do Anexo II do Edital, vejamos do que se trata o respectivo regramento:

**ANEXO II**  
**CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO**

[...]

j) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Admitido ainda o BP elaborado via SPED.

- O Balanço Patrimonial deverá possuir:
- Índices Contábeis e respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente),
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);
- Certidão de Regularidade Profissional do contabilista no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado na data de elaboração do BP;

Sem delongas, até porque a questão nuclear a ser dirimida dispensa lucubrações, porque se cinge a exame pontual, a saber, atendimento a requisito de qualificação econômico-financeira pela licitante vencedora do certame, passa-se em revista o art. 31 da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A comprovação da qualificação econômico-financeira deve se ater ao indispensável cumprimento do objeto do contrato, observando, para tanto, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [Destaque nosso]

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho,<sup>9</sup> a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em consideração os bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro.

*In casu*, insurge-se o representante quanto à não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial, bem como de comprovação do seu registro na Junta Comercial ou Cartório, alegando, ainda, que a diligência realizada pelo pregoeiro, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF,<sup>10</sup> importaria em inclusão posterior de documento, situação vedada pela legislação de licitações.

Durante o trâmite do procedimento licitatório verificou-se que, de fato, a licitante habilitada não teria apresentado os citados documentos, todavia, em diligência realizada pelo pregoeiro no sistema SICAF, constatou-se o atendimento

<sup>9</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 881.

<sup>10</sup> O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, constitui-se em módulo informatizado que compõe o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg, regulamentado pelo Decreto n. 3.722, de 9 de janeiro de 2001, criado para viabilizar o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em licitações e contratações. Disponível em [SICAF - Normativo — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://www.gov.br) <Acesso em 10.11.2023>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

do quesito relativo à qualificação econômico-financeira da licitante vencedora, bem como que o comprovante de registro do balanço patrimonial em Junta Comercial ou Cartório foi suprido pela apresentação do registro da empresa no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, conforme consta no Termo de Análise de Recurso Administrativo (ID 1266714, págs. 13-16), razão pela qual não subsistem os argumentos trazidos pela representante.

Como cediço, o Decreto Federal n. 8.683/2016, que alterou o Decreto Federal n. 1.800/1996, que regulamentou a Lei Federal n. 8.934/1994,<sup>11</sup> dispôs, em seu art. 78-A, que os livros contábeis serão autenticados, quando apresentados ao SPED, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme trecho da legislação colacionada abaixo:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), mediante a apresentação de escrituração contábil digital. [\[Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016\]](#) [\[Vide Decreto nº 6.022, de 2007\]](#)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. [\[Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016\]](#)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o [art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), nos termos do [art. 39-A da referida Lei](#). [\[Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016\]](#)

Em análise ao processo administrativo juntado ao feito, verificou-se que a licitante vencedora apresentou: Recibo de Entrega de Escrituração Digital, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (ID 1266711, págs. 09-12), arquivos estes gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, atendendo, para tanto, ao requisito de qualificação econômico-financeira.

---

<sup>11</sup> Dispõe sobre o Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, a diligência realizada pelo pregoeiro não caracteriza juntada de documento posterior, circunstância vedada pela literalidade do art. 43, § 3º,<sup>12</sup> da Lei n. 8.666/1993, já que foi feita com a intenção de esclarecer informação sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.

A propósito, consigna-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a Administração Pública deve promover diligências, durante o trâmite do certame, ao constatar incertezas sobre atendimento pelos licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, *ipsis litteris*:

**[...] 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.**

**3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (Acórdão n. 3418/2014 – Plenário) [Destaque nosso]**

Diante da apresentação dos documentos aptos à comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante vencedora, denota-se que os argumentos trazidos pela empresa representante não se sustentam.

Por fim, no que diz respeito à possível manobra fiscal, realizada pela licitante vencedora (Uzzipay), para ocultar a real situação econômico-financeira, como bem delineado pelo corpo técnico, diante da apresentação da comprovação de registro via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) restou demonstrado que

---

<sup>12</sup> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** [Destaque nosso]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

os índices contábeis atestam viabilidade da empresa em executar o serviço contratado.

Ante todo o exposto, convergindo, integralmente, com o posicionamento da unidade instrutiva, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** da representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, e, no mérito, seja julgada **improcedente**, uma vez que insubsistentes as irregularidades trazidas à baila.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 20 de Novembro de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**